SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2275249 - RS (2023/0006541-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	B F S T
ADVOGADO	:	JOSE GABRIEL SILVEIRA LAGRANHA - RS076393
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF AFASTADAS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Verificado o prequestionamento implícito do art. 30 da Lei 11.343/2006, afastam-se as Súmulas 282 e 356 do STF e analisa-se o mérito do recurso especial.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "a prescrição das faltas disciplinares de natureza grave, em virtude da inexistência de legislação específica, regula-se, por analogia, pelo menor dos prazos previstos no art. 109 do Código Penal, qual seja, 3 anos, nos termos do disposto na Lei n. 12.234/2010" (RHC n. 51.678/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 22/6/2016).

3. No caso, a prática da falta grave ocorreu em 03/02/2020 e a decisão que declarou prescrita a pretensão de reconhecimento da falta disciplinar foi proferida em 22/07/2022. Portanto, não transcorreu o triênio necessário à consumação do prazo prescricional. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental conhecido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo regimental para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40427870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 29/02/2024 14:32:25
Código de Controle do Documento: a69d9464-31ad-4846-b5ab-dfad5912f9a4

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA40427870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 29/02/2024 14:32:25
Código de Controle do Documento: a69d9464-31ad-4846-b5ab-dfad5912f9a4

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2275249 - RS (2023/0006541-9)

RELATOR	:	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	B F S T
ADVOGADO	:	JOSE GABRIEL SILVEIRA LAGRANHA - RS076393
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF AFASTADAS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Verificado o prequestionamento implícito do art. 30 da Lei 11.343/2006, afastam-se as Súmulas 282 e 356 do STF e analisa-se o mérito do recurso especial.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "a prescrição das faltas disciplinares de natureza grave, em virtude da inexistência de legislação específica, regula-se, por analogia, pelo menor dos prazos previstos no art. 109 do Código Penal, qual seja, 3 anos, nos termos do disposto na Lei n. 12.234/2010" (RHC n. 51.678/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 22/6/2016).

3. No caso, a prática da falta grave ocorreu em 03/02/2020 e a decisão que declarou prescrita a pretensão de reconhecimento da falta disciplinar foi proferida em 22/07/2022. Portanto, não transcorreu o triênio necessário à consumação do prazo prescricional. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental conhecido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Sustenta a parte agravante que o dispositivo de lei federal violado (art. 30 da Lei 11.343/2006) "é o objeto da irresignação – inicialmente ministerial e agora defensiva – desde o juízo de origem" (fl. 103). Nesse sentido, afirma que a Corte *a quo*, "embora

Documento eletrônico VDA40427873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 29/02/2024 18:34:52
Código de Controle do Documento: 959cd43d-8fa7-4cab-af34-db1c417f54b4

não tenha mencionado expressamente o referido disposto, afastou a sua aplicação, afirmando que o prazo para apuração de faltas graves deve ser aferido com base no menor prazo previsto no art. 109 do Código Penal" (fl. 103).

Requer o provimento do agravo regimental para "reestabelecer a decisão que declarou prescrita a pretensão de reconhecimento da falta grave" (fl. 104).

Foi oferecida impugnação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 94-96):

> [...] Quanto à controvérsia recursal, alega violação do art. 30 da Lei n. 11.343/2006, no que concerne à possibilidade de decretação da prescrição do procedimento administrativo disciplinar, ao argumento de que o tribunal fundamentou a imprescritibilidade com fundamento no menor prazo previsto no art. 109 do CP, que é de 3 (três) anos, porém, após a edição da Lei n. 12.234/2010, tal prazo passou a ser de 2 (dois) anos, trazendo os seguintes argumentos:
>
> > Foi consignado na decisão recorrida que a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça gaúcho adota o menor prazo previsto no artigo 109 do Código Penal (atualmente, de três anos) para regular a prescrição para aplicação de sanção disciplinar decorrente de falta grave - em razão do silêncio da LEP sobre o assunto -, restando cassada a decisão que declarou prescrita a falta grave supostamente cometida pelo recorrente, tendo em vista que não transcorrido o mencionado prazo (3 anos).
> >
> > Muito embora as decisões desta Colenda Corte apontando para o mesmo caminho da decisão impugnada, após a alteração dada pela lei 12.234/2010 tal posicionamento passou a colidir frontalmente com o que dispõe o artigo 30 da Lei nº. 11.343/2006. [...]
> >
> > O entendimento jurisprudencial no sentido de que se aplica subsidiariamente o prazo previsto no artigo 109, VI, do Código Penal, diante de lacuna legislativa acerca da prescrição para apuração e punição de infrações disciplinares no âmbito da execução penal, se deu em razão de que aquele prazo era, até a alteração dada pela lei 12.234/2010, o menor prazo prescricional previsto na legislação penal.
> >
> > A Lei nº. 11.343/06 estabeleceu no artigo 30 o prazo prescricional de 2 anos para imposição e execução das penas previstas em seu capítulo III, sendo este o mesmo prazo estipulado pelo no Código Penal para as penas inferiores a 1 ano, até 05/05/2010, data em que entrou em vigor a lei que alterou os artigos 109 e 110 do CP.
> >
> > Como bem mencionado pela Magistrada de Origem, a solução encontrada pelas Cortes Superiores foi a de utilizar-se do menor prazo prescricional previsto em legislação penal vigente - na época era aquele previsto no Decreto-lei nº 2.848/40 -, diante da lacuna da Lei de Execução Penal sobre assunto.
> >
> > Com efeito, após a alteração do artigo 109, VI, do CP, o menor prazo

Documento eletrônico VDA40427873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 29/02/2024 18:34:52
Código de Controle do Documento: 959cd43d-8fa7-4cab-af34-db1c417f54b4

> prescricional que se verifica na legislação penal é aquele de 2 anos previsto no art. 30 da Lei nº 11.343/2006, o qual não foi revogado e segue sendo aplicado para fins de prescrição, inclusive em julgados desta Colenda Corte: [...]
>
> No caso, verifica-se que transcorreram mais de dois anos (menor prazo prescricional penal artigo 30 da Lei nº. 11.343/2006) desde a suposta prática da falta grave, em tese ocorrida em 03/02/2020. A utilização de outro prazo como parâmetro para prescrição da falta grave desconsidera a existência do art. 30 da Lei nº. 11.343/2006, em absoluta negativa de vigência ao dispositivo da Lei Federal. Deste modo, deve ser restabelecida a decisão que declarou prescrita na origem a pretensão de reconhecimento da falta grave, ante a vigência do artigo 30 da lei de drogas (fls. 57/59, grifo meu).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Quanto à controvérsia recursal, não houve o prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente.

Nesse sentido: "Quanto à segunda controvérsia, o Distrito Federal alega violação do art. 91, § 1º, do CPC. Nesse quadrante, não houve prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente no sentido de que a realização de perícia por entidade pública somente ser possível quando requerida pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública. " (AgInt no AREsp n. 1.582.679/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/05/2020.)

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.514.978/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 17/6/2020; AgInt no AREsp 965.710/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/9/2018; e AgRg no AREsp 1.217.660/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 4/5/2018.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

No caso, verifica-se que, ainda que o dispositivo de lei federal tido como violado (artigo 30 da Lei 11.343/2006) não tenha sido expressamente abordado pela Corte local, houve o prequestionamento ficto da matéria, razão pela qual afastam-se as Súmulas 282 e 356 do STF.

Passo a analisar o mérito do recurso especial.

O acórdão recorrido cassou a decisão do juízo da execução, que declarou a prescrição da falta grave, pelos seguintes fundamentos (fls. 39-40):

> 2. O agravo procede. É o entendimento unânime da Câmara, que acompanha a Corte Superior que assim decide:
>
> > "Não há falar-se na ocorrência de prescrição. A falta disciplinar ocorreu em 12/7/2017,e a decisão judicial foi proferida em 26/9/2018, entendendo esta Corte que "[é] de 3 (três) anos o prazo prescricional para a aplicação de sanção disciplinar decorrente do cometimento de falta grave, após a edição da Lei n. 12.234/2010, utilizando-se, para tanto, o art. 109, VI, do Código Penal, diante da falta de norma específica quanto à prescrição em sede de execução". (RHC 58.726,Quinta Turma, Relator Ribeiro Dantas, DJe 26.4.2021).
> >
> > "A prescrição das faltas disciplinares, diante da lacuna legislativa, observa,

Documento eletrônico VDA40427873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 29/02/2024 18:34:52
Código de Controle do Documento: 959cd43d-8fa7-4cab-af34-db1c417f54b4

por analogia, o menor dos prazos previstos no art. 109 do Código Penal, que é de 3 anos. Normas penitenciárias não têm o condão de regular a perda do direito disciplinar, pois compete privativamente à União legislar sobre o assunto." (AgRg no HC 654.281, Sexta Turma, Relator Rogério Schietti Cruz, DJe 23.6.2021).

"Inicialmente, no que tange à prescrição, as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram a diretriz de que, em razão da ausência de legislação específica, a prescrição da pretensão de se apurar falta disciplinar, cometida no curso da execução penal, deve ser regulada, por analogia, pelo prazo do art. 109 do Código Penal, com a incidência do menor lapso previsto, atualmente de três anos, conforme dispõe o inciso VI do aludido artigo. [...] (AgRg no HCn. 687.570...)." (AgRg no HC 743.532, Quinta Turma, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, DJe27.6.2022).

3. Assim, nos termos supra, voto por dar provimento ao agravo, para cassar a decisão que declarou a prescrição da falta grave, determinado a designação da audiência de justificação.

O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte Superior, firmada no sentido de que "a prescrição das faltas disciplinares de natureza grave, em virtude da inexistência de legislação específica, regula-se, por analogia, pelo menor dos prazos previstos no art. 109 do Código Penal, qual seja, 3 anos, nos termos do disposto na Lei n. 12.234/2010" (RHC n. 51.678/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 22/6/2016).

No mesmo entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **Na apuração de falta disciplinar, o prazo prescricional é de 3 anos, conforme jurisprudência desta Corte Superior.**

2. O paciente foi ouvido durante o processo administrativo, tendo sido respeitado o con traditório e a ampla defesa, estando portanto, de acordo com jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 828.950/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 12/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. PRESCRIÇÃO. ART. 109 DO CP. APLICAÇÃO. CRIME PERMANENTE. DATA DA PRISÃO. MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É inadmissível habeas corpus em substituição ao recurso próprio, também à revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo se verificada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

2. **O prazo prescricional para reconhecimento de falta disciplinar grave é de 3 anos, nos termos do art. 109 do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 12.234/2010, aplicado por analogia, ante a ausência de legislação específica sobre a questão.**

3. Nos casos de crime permanente, a data da prisão será o marco inicial da contagem do prazo prescricional, visto que é a data em que cessa a atividade criminosa.

4. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA40427873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 29/02/2024 18:34:52
Código de Controle do Documento: 959cd43d-8fa7-4cab-af34-db1c417f54b4

(AgRg no HC n. 743.614/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE OITIVA JUDICIAL. NULIDADE NÃO CONSTATADA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NO MÉRITO, REQUER A ABSOLVIÇÃO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em relação à alegada nulidade por ausência de oitiva judicial, foi consignado pelo Tribunal a quo que o procedimento administrativo transcorreu dentro dos ditames da legalidade, observados o contraditório e a ampla defesa, e que o agravante foi devidamente assistido por advogado, também presente durante a oitiva das testemunhas, conforme se verifica no procedimento administrativo. Desse modo, ausente qualquer ilegalidade.

2. **Consoante a jurisprudência desta Corte, "a prescrição das faltas disciplinares de natureza grave, em virtude da inexistência de legislação específica, regula-se, por analogia, pelo menor dos prazos previstos no art. 109 do Código Penal, qual seja, 3 anos, nos termos do disposto na Lei n. 12.234/2010" (RHC n. 51.678/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 22/6/2016).** Na espécie, não houve o transcurso do lapso prescricional, porquanto a falta grave foi cometida em 12/03/2021 e a decisão homologada em 04/08/2021.

3. Por fim, é incabível a pretendida absolvição do paciente, uma vez que, conforme os relatos dos agentes de segurança e as provas amealhadas, ficou evidente a desobediência do reeducando ao comando dado por servidor público no exercício regular de suas funções.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 711.457/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.)

Na espécie, a prática da falta grave ocorreu em 03/02/2020 (fl. 31) e a decisão que declarou prescrita a pretensão de reconhecimento da falta disciplinar foi proferida em 22/07/2022 (fl. 55). Portanto, não transcorreu o triênio necessário à consumação do prazo prescricional.

Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo regimental para conhecer do agravo de fls. 80-85 e negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40427873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 29/02/2024 18:34:52
Código de Controle do Documento: 959cd43d-8fa7-4cab-af34-db1c417f54b4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0006541-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.275.249 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02239950520178210001 51866769220228217000

EM MESA JULGADO: 27/02/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ELTON GHERSEL

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	B F S T
ADVOGADO	:	JOSE GABRIEL SILVEIRA LAGRANHA - RS076393
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	B F S T
ADVOGADO	:	JOSE GABRIEL SILVEIRA LAGRANHA - RS076393
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40384014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 27/02/2024 19:07:08
Código de Controle do Documento: 89A8DA72-C9CE-4DF9-8E27-8060ABB079F7